

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Michel de Paula Cordeiro de Arruda

AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

São João Del Rei
2018

MICHEL DE PAULA CORDEIRO DE ARRUDA

AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João Del Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Marconi de Arruda Pereira

São João Del Rei
2018

MICHEL DE PAULA CORDEIRO DE ARRUDA

AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João Del Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada: 15 de setembro de 2018.

Prof. Dr. Marconi de Arruda Pereira
(UFSJ)

Prof.^a Dr.^a Ana Cristina de Lima Pimentel
(UFSJ)

Prof. Dr. Marconi de Arruda Pereira (UFSJ)
Orientador

A Deus, pela sua salvação e seu amor.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Marconi de Arruda Pereira, orientador e incentivador do meu trabalho de conclusão de curso da Especialização em Gestão Pública pela Universidade Federal de São Del Rei, pelo apoio, atenção e amizade.

Ao colega Wilson Faria, pelo incentivo durante esta jornada que passamos juntos.

À minha esposa e filha, pelo companheirismo e carinho em compreender os momentos que estive me dedicando na realização dessa especialização.

Aos demais familiares e amigos que de alguma forma me incentivaram.

RESUMO

Este trabalho teve como escopo demonstrar a importância das licitações sustentáveis na administração pública como mecanismos de proteção ao meio ambiente para as atuais e futuras gerações, verificando o respaldo legal para a realização das licitações sustentáveis e o incentivo do Estado aos seus agentes públicos. Diante desse contexto, verificou-se que o desenvolvimento nacional deve ser sustentável e o Estado tem um papel fundamental na criação de leis e regras que norteiam os agentes públicos nas contratações de serviços e aquisições de produtos sustentáveis. Na elaboração deste trabalho foi utilizando a pesquisa bibliográfica, o que propiciou uma análise satisfatória sobre o tema. Através dos resultados alcançados, foi possível perceber que o incentivo e o emprego das licitações sustentáveis na administração pública têm avançado ao longo dos anos, por intermédio de criação de leis, cartilhas e a capacitação dos administradores públicos.

Palavras-chave: licitações sustentáveis; desenvolvimento nacional; papel do Estado.

ABSTRACT

This work had as objective to demonstrate the importance of sustainable licitations as public administration mechanisms for the nowadays and the future generations, checking the legal support to the achievement sustainable licitations and the incentive to the public agents from the government. In this context, it was verified what the national development must to be sustainable and the government has a fundamental participation in the acquisitions of the sustainable products. In this report elaboration, was used the bibliographic search, what have made possible the satisfactory analysis about the theme. Through the results reached, was possible realize that the incentive and the use of sustainable licitations in the public administrations have been improved though the years along, supported by the laws, booklets and the agents public capacitation.

Keywords: sustainable licitations; national development; government of participation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 Objetivos.....	9
<i>1.1.1 Objetivo geral.....</i>	<i>9</i>
<i>1.1.2 Objetivos específicos.....</i>	<i>9</i>
1.2 Justificativa.....	9
1.3 Problema de pesquisa.....	9
1.4 Hipótese.....	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 Licitação.....	10
<i>2.1.1 Conceito e finalidade.....</i>	<i>10</i>
<i>2.1.2 Tipos e Modalidades de Licitação.....</i>	<i>11</i>
<i>2.1.2.1 Tipos de Licitação.....</i>	<i>12</i>
<i>2.1.2.2 Modalidades de Licitação.....</i>	<i>13</i>
2.2 Desenvolvimento sustentável e licitações.....	13
<i>2.2.1 Desenvolvimento sustentável.....</i>	<i>13</i>
<i>2.2.1.1 Histórico.....</i>	<i>14</i>
<i>2.2.1.2 Desenvolvimento Nacional Sustentável.....</i>	<i>15</i>
<i>2.2.2 Licitações sustentáveis.....</i>	<i>17</i>
<i>2.2.2.1 Conceito.....</i>	<i>17</i>
<i>2.2.2.2 Normas aplicadas às licitações sustentáveis.....</i>	<i>18</i>
<i>2.2.2.3 As contratações sustentáveis.....</i>	<i>19</i>
<i>2.2.2.4 Como fazer as licitações sustentáveis?.....</i>	<i>21</i>
3 METODOLOGIA.....	24
4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A sociedade do passado tinha uma visão meramente exploratória do meio ambiente (poluição do ar, desmatamento, degradação do solo, extinção de espécies, entre outros) e, com o passar do tempo, essa degradação passou a afetar a vida das pessoas, o que gerou uma necessidade de mudança de atitudes em relação às atividades desenvolvidas. Segundo Melo,

O certo é que o **progresso da humanidade veio acompanhado de um elevado custo ambiental**. A degradação e a poluição do meio ambiente ganharam dimensões preocupantes e alarmantes, acabando por se tornar fenômenos diversificados, complexos e de difícil enfrentamento. Vive-se em uma época de profundos ataques à natureza, que, desesperada, a seu modo, contra-ataca com violência... **O homem se tornou o maior predador do planeta e de si mesmo**, e o tema assume contornos assustadores, principalmente, com a explosão demográfica observada. (MELO, 2007, p.13)

Nesse contexto, os países se despertaram para a necessidade de criar mecanismos de proteção ao meio ambiente. No Brasil, essa conscientização adveio com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo que é dever do Estado preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Conforme acentua Silva (2004, p.46), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”.

Posteriormente, o legislador infraconstitucional acrescentou no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, Lei 8.666), por intermédio da Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o mandamento que os processos licitatórios devam garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, o administrador público passou a ter a dever de observar o critério da sustentabilidade na realização das licitações públicas, como exposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016, p.14),

Atualmente, são finalidades do procedimento licitatório: realização do princípio da isonomia (igualdade, imparcialidade); seleção da proposta mais vantajosa; promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 12.349, de 15/12/2010, alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, introduzindo o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas). **A inovação legislativa acima referida é altamente significativa para a efetivação da licitação sustentável no Brasil.** Trata-se de fundamento jurídico sólido e de cristalina interpretação. Isto porque, ao introduzir como finalidade do procedimento licitatório, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, no mesmo patamar normativo das finalidades anteriores, quais sejam a realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, **passou a obrigar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável seja um fator de observância cogente pelo gestor público nas licitações.** (grifo meu)

Diante disso, será apresentada a importância da licitação sustentável na administração pública e para a sociedade.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

O objetivo geral será demonstrar a importância das licitações sustentáveis na administração pública.

1.1.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos desta pesquisa serão o detalhamento e as formas para inserção nas licitações de requisitos que visem compras e contratações sustentáveis.

1.2 Justificativa

A nossa vida depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde o Estado criou mecanismos em lei para orientar os agentes públicos a observarem nos procedimentos licitatórios que a contratação de serviços e aquisição de produtos seja sustentável.

A escolha do tema foi motivada por essa crescente preocupação da sociedade e do Estado pela proteção do meio ambiente, sendo que, ainda, é um assunto muito novo, o que cresce a importância desse estudo e difusão.

1.3 Problema de pesquisa

Há anos que os países têm realizado reuniões versando sobre a proteção do meio ambiente, Estocolmo, em 1972, a Eco-92 ou Rio-92, a Rio+10, em 2002, e a Rio+20, em 2012. No entanto, colocar em prática àquilo que foi posto em pauta é muitas das vezes difícil diante das restrições a serem adotadas.

O Brasil não está isento dos desafios a serem enfrentados para que as aquisições e contratações do Estado sejam sustentáveis.

1.4 Hipótese

A presente monografia terá como hipótese a seguinte pergunta: as licitações sustentáveis, prevista na Lei nº 8.666/93, são mecanismos importantes para a proteção do meio ambiente?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Licitação

Assim como qualquer pessoa ou empresa, a administração pública necessita realizar contratações de serviços, obras, compras e alienações de bens móveis e imóveis. Entretanto, diferentemente do setor privado, o poder público para adquirir um bem ou contratar um serviço deve seguir as regras estabelecidas em lei. Nesse contexto, surge o procedimento administrativo denominado licitação.

2.1.1 Conceito e finalidade

A administração pública somente pode realizar aquilo que está previsto em lei, pois ela tem sob sua responsabilidade o dever de zelar pelo bem comum do povo. Por isso, de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988¹, o Estado deverá adotar, como regra, o procedimento licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, para que o contratado não seja escolhido a critério do administrador público.

Nesse sentido, Carvalho diz que

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. (CARVALHO, 2015, p. 429)

Segundo Cruz (1988, p. 92), “a licitação é comumente conhecida como concorrência pública, e consiste na obrigatoriedade do Estado em consultar e dar chance àqueles que desejarem e preencherem os requisitos previstos no edital para se tornarem credores da Administração Pública”. Logo, caso o administrador público não observe os preceitos legais, o ato administrativo será passível de anulação.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu as normas para as licitações e os contratos da Administração Pública.

¹ Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, grifo meu).

No *caput* do artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o legislador infraconstitucional, definiu que

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666, art. 3º, grifo meu)

Conforme grifado acima, a licitação tem por objetivos:

- garantir a isonomia, que é assegurar igualdade de condições a todos os participantes, não sendo possível a criação de critérios no edital concedendo vantagens a uma pessoa ou grupo;

- a seleção da proposta mais vantajosa, que não é a de menor preço, mas sim aquela que atenda melhor a administração; e

- o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, que a contratação garanta que o objeto da licitação proporcione o desenvolvimento nacional sustentável para as atuais e futuras gerações.

Justen Filho define a licitação como

... um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (JUSTEN FILHO, 2014, p.495)

Diante do exposto, a licitação é um procedimento administrativo a ser utilizada pela administração pública para as contratações, cuja finalidade será a escolha da proposta mais vantajosa, a garantia da isonomia entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

2.1.2 Tipos e Modalidades de Licitação

A licitação é composta por duas fases: uma interna e outra externa. A fase interna é destinada à elaboração do edital, definição do tipo e da modalidade de licitação. Enquanto, a fase externa inicia-se com a divulgação do edital e termina com a homologação do procedimento e adjudicação do objeto ao vencedor.

Na fase interna, antes da publicação do ato convocatório, é importante definir o tipo e a modalidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.1.2.1 Tipos de Licitação

O tipo de licitação produzirá reflexos no julgamento das propostas, bem como, em toda a sua fase externa, devido às características e exigência próprias de cada tipo. O rol dos tipos de licitações é taxativo e está previsto no artigo 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:**

I - a de **menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de **melhor técnica**;

III - a de **técnica e preço**;

IV - a de **maior lance ou oferta** - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Lei nº 8.666/93, art. 45º, grifo meu)

O primeiro tipo de licitação é a de menor preço cuja proposta vencedora será àquela que esteja dentro das especificações previstas no edital e seja de menor valor.

A melhor técnica é o tipo de licitação cuja proposta mais vantajosa para a Administração Pública é escolhida com base em fatores de ordem técnica. Conforme, ensino de Meirelles (2009, p. 306), com esse tipo de licitação, a administração pretende que a obra, o serviço, o equipamento ou o material sejam mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo.

Segundo Mello (2010, p. 610), no tipo técnica e preço a proposta mais vantajosa tem por base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica, que serão valorados de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório.

Por fim, o tipo de licitação maior lance ou oferta, segundo Gasparini (2009, p. 621) é destinado para venda de bens, outorga onerosa de concessões e permissões de uso e de bens ou serviços públicos e locação em que a Administração pública é a locadora, onde a proposta vencedora é a que faz a maior oferta.

2.1.2.2 Modalidades de Licitação

As modalidades de licitação estão previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo elas, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Posteriormente, foi criada, por lei especial, a modalidade de licitação pregão, sendo instituída pela Lei 10.520/02. Carvalho Filho dispõe que

São cinco as modalidades de licitação. Entretanto, são apenas três os fins a que se destinam, e isso porque, como se verá adiante, as três primeiras modalidades – a concorrência, a tomada de preços e o convite - têm o mesmo objetivo: a contratação de obras, serviços e fornecimento, enquanto [...], o concurso e o leilão têm objetivos próprios e diferenciados. Essas modalidades são expressas na lei. Nenhuma outra, além delas, pode ser criada pela Administração. Nem também podem sofrer combinações entre si. Nesse sentido, dispõe o art. 22, § 8º, do Estatuto. Ressalve-se apenas - como já foi visto – a modalidade de pregão, regulada por lei especial (Lei nº 10.520/02). (CARVALHO FILHO, 2014, p.276-277)

Conforme disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não pode ser criada uma modalidade nova de licitação, nem tampouco realizar, em um mesmo ato convocatório, a combinação das modalidades previstas em lei. Ressalvada, a modalidade pregão que foi criada por lei especial, Lei 10.520/02.

2.2 Desenvolvimento sustentável e licitações

Conforme já observado no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação visa atender três objetivos: a escolha da proposta mais vantajosa, a garantia da isonomia entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A partir dessa etapa, será abordada com maior profundidade acerca dessa promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

2.2.1 Desenvolvimento sustentável

A conceituação do desenvolvimento sustentável surgiu no Relatório Brundtland (BIDERMAN, 2006), de 1987, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU), definindo o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. Logo, o desenvolvimento sustentável busca equilibrar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

O desenvolvimento sustentável não é um conceito fechado, pois a evolução da sociedade e o contexto histórico influenciam a dinâmica da sustentabilidade.

2.2.1.1 Histórico

Ao longo das gerações, o homem sempre buscou nos recursos naturais meios para poder proporcionar conforto e melhoria na qualidade de vida. Entretanto, esse desenvolvimento não observou os impactos ambientais ocasionadas pela exploração irresponsável dos recursos naturais. Nesse contexto, José Afonso da Silva aponta que

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes à obtenção do lucro em forma de dinheiro, e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida [...]. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. Porém, **essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada.** (SILVA, 2004, grifo meu)

O pensamento de obtenção de qualidade de vida apenas usufruindo dos recursos naturais, sem nenhuma contrapartida, passou a impactar negativamente no meio ambiente. Por exemplo, no Brasil.

A Mata Atlântica brasileira ocupava pelo menos 15% do país, estendendo-se do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. Atualmente e não apenas por causa da exploração do pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), mas também para o estabelecimento de cidades, pecuária extensiva, “corte seletivo”, assentamentos de reforma agrária dentre outros, o bioma riquíssimo ocupa apenas 7,84% da sua cobertura florestal original. (SALDANHA e NINA, 2013)

Dentro dessa problemática mundial, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como a Conferência de Estocolmo (O GLOBO, 2013), no ano de 1972, foi uma reunião com vários chefes de estado, versando sobre a degradação do meio ambiente. A reunião teve como resultado o primeiro documento de direito internacional que reconheceu o direito humano a um meio ambiente de qualidade.

Em 1992, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), com a participação de cerca de 180 chefes de estado. A conferência teve como pauta o desenvolvimento sustentável, onde foi consolidada uma agenda global para o meio ambiente. O secretário-geral da Rio 92, Maurice

Strong, disse — é a primeira vez na história que temos uma reunião de todos os líderes de todas as nações da Terra reunidos para tomar decisões que vão literalmente determinar o futuro da Terra. Se nós não o fizermos aqui, se nós não permitirmos nosso interesse comum superar todas estas diferenças e a curto prazo estreitar os interesses próprios, quando iremos fazê-lo? Haverá tempo? (MILHORANCE, 2013)— o final da sua fala foi muito importante para demonstrar que caso não fosse tomada nenhuma medida consensual entre os países, as futuras gerações seriam ser tolhidas de usufruir de diversos recursos disponíveis no meio ambiente.

Em 2002, ocorreu a Rio+10, em Johannesburgo (África do Sul), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, “o objetivo era a adoção de um plano de ação de 153 artigos, divididos em 615 pontos, sobre pobreza e miséria, consumo, gestão de recursos naturais, globalização, direitos humanos, assistência oficial ao desenvolvimento, contribuição do setor privado ao meio ambiente, entre outros [...] Porém, realizado pouco após a aprovação das Metas do Milênio, o evento Rio+10 acabou concentrando as atenções quase exclusivamente em debates sobre problemas sociais, como a erradicação da pobreza e o acesso da sociedade aos serviços de saneamento e à saúde [...] **Um ponto alto da Rio+10 foi a crescente participação da sociedade civil nos debates, com grupos cada vez mais organizados defendendo interesses específicos**, munidos de informações técnicas e científicas detalhadas sobre temas como estruturação de projetos de energia limpa, universalização do saneamento básico, transporte em metrô e trens rápidos nas grandes cidades, democratização do acesso à Justiça, ensino em tempo integral” (EM DISCUSSÃO DO SENADO FEDERAL, 2018, grifo meu).

Passado mais 10 anos, em 2012, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, a Rio+20, que teve dois temas principais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. (RIO +20, 2018)

Conforme verificado, o tema sobre o desenvolvimento sustentável passou a fazer parte das discussões no contexto mundial.

2.2.1.2 Desenvolvimento Nacional Sustentável

Diante da crescente preocupação com o desenvolvimento sustentável, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico para tratar sobre o meio ambiente, pois nas Constituições anteriores o assunto estava inserido como recurso para o desenvolvimento

nacional em uma perspectiva mais econômica, relacionando-o à infraestrutura. O conceito de desenvolvimento sustentável inserido na Constituição advém da interpretação do artigo 225, *caput* e artigo 170, VI,

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifo meu)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifo meu)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incumbindo à sociedade e ao Estado a preservação e defesa. O Estado é responsável por traçar rumos e impor regras, de forma a fomentar as empresas e a sociedade para que realizem ações em favor da defesa do meio ambiente, sendo que essa defesa é um dos princípios da ordem econômica.

Devido a esse mandamento constitucional e a crescente preocupação da defesa do meio ambiente, o Estado passou a estabelecer algumas leis a fim de incentivar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme os exemplos abaixo:

- Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT;

- Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

- Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC;

- Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e

- Decreto Nº 7.495, de 7 de junho de 2011, onde criou a Comissão Nacional para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Comitê Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Assessoria Extraordinária para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

O dever do Estado em defender o meio ambiente é um desafio, por se tratar de um assunto recente na história, porém que deve ser estudado e criados meios para proporcionar o desenvolvimento sustentável.

2.2.2 Licitações sustentáveis

2.2.2.1 Conceito

Biderman (2006, p.21) afirma que “a Licitação Sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos”.

O Ministério do Meio Ambiente define “que as compras públicas sustentáveis são o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos** nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018, grifo meu).

Nos conceitos acima, verifica-se que a licitação sustentável é uma ferramenta para integrar critérios sustentáveis nos procedimentos de contratação da Administração Pública, visando promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo os impactos ao meio ambiente e trazendo benefícios para a sociedade.

Segundo Biderman (2006, p.21), o conceito de licitações sustentáveis é fundamentado por:

a) **Mudanças no padrão de consumo:** os consumidores têm uma grande influência na economia. A partir da mudança do padrão de consumo e na exigência de bens que proporcionem melhor qualidade de vida e menores danos ambientais, os fornecedores terão de alterar sua cultura de produção tradicional para a cultura sustentável.

b) **Evitando o desperdício:** a maneira mais eficaz de evitar danos ambientais causados pelo consumo excessivo é limitar-se ao atendimento das necessidades sem desperdícios.

c) **Utilizando os bens de forma consciente:** existem bens que são indispensáveis. Então a melhor solução é comprar os bens que causem um menor impacto ao meio ambiente e utilizando-os com eficiência e economicidade.

d) **Analisando o ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição):** Ao efetuar a compra de um bem é preciso ter uma visão geral do ciclo de vida do mesmo, a fim de diminuir o impacto sobre o meio ambiente.

2.2.2.2 Normas aplicadas às licitações sustentáveis

A Política Nacional de Mudança do Clima (Lei 12.187/09), criada em 29 de dezembro de 2009, trouxe uma inovação na legislação, pois inseriu critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. No artigo 6º, inciso XII, a lei dispõe que

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

...

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o **estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas**, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, **para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;** (Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, grifo meu)

Os livros de Direito Administrativo mais antigos tratavam a licitação como um procedimento administrativo apto a atender as necessidades da Administração (a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa), onde não levava em consideração a questão ambiental. A ausência da temática ambiental estava ligada a falta de normatização infraconstitucional, como pode ser observada no texto do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antes da sua alteração em 2010, que tinha a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação revogada pela Lei 12.349/2010)

Após a Lei 12.349/2010, o texto do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349/2010, grifo meu)

Portanto, a nova redação do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corroborou o entendimento de que o Estado, também, deve realizar as contratações de serviços, obras, compras e alienações objetivando o desenvolvimento nacional sustentável.

Posteriormente, o Decreto 7.746/12 regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. O artigo 2º dispõe que

“na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.” (grifo meu)

Já no artigo 4º, estabeleceu um rol, não taxativo, dos critérios e práticas sustentáveis:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
(Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (Incluído pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

2.2.2.3 As contratações sustentáveis

De acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016),

Estima-se que **as contratações públicas no Brasil representam 13,8% do Produto Interno Bruto** ("Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro" de Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior, publicado no Caderno de Finanças Públicas, n. 14, p. 265/287, dez. 2014). **Sendo assim, temos que a licitação sustentável constitui significativo instrumento que dispõe a Administração Pública para exigir que as empresas que pretendam contratar com o Poder Público, cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental** desde a produção até a distribuição de bens, assim como na prestação de serviços e na realização de obras de engenharia. (grifo meu)

Conforme disposto no site do Ministério do Meio Ambiente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018), a contratação sustentável não está atrelada ao aumento dos gastos públicos, porque nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço, podendo ter outros aspectos, como:

- a) **Custos ao longo de todo o ciclo de vida:** É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação;
- b) **Eficiência:** as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental;
- c) **Compras compartilhadas:** por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos;
- d) **Redução de impactos ambientais e problemas de saúde:** grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados;
- e) **Desenvolvimento e Inovação:** o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local. (grifo meu)

O manual versando sobre a Implementação das Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal, da Advocacia-Geral da União, deixa claro que

... é importante registrar que a concepção da licitação como instrumento jurídico para a promoção do desenvolvimento sustentável será com mais familiaridade reconhecida e adotada pelos servidores públicos que atuam nos setores de licitações se os órgãos públicos adotarem medidas de sustentabilidade não apenas nas contratações, mas na gestão ambiental da unidade como um todo, em seus diversos setores, com a **implementação de mecanismos de educação e conscientização ambiental dos seus servidores.** (grifo meu)

Logo, os administradores públicos deverão estar preparados para realizarem as licitações sustentáveis. Sendo que, a adoção de gestão ambiental nos diversos setores do próprio órgão é um meio eficaz para educação e conscientização dos servidores.

Atualmente, há vários instrumentos de consulta à disposição dos agentes envolvidos em contratações públicas, como:

- 2010 - Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BIDERMAN et al, 2006)
- 2011 - Poder público e consumo de madeira: desafios e alternativas para a gestão responsável da madeira amazônica da Fundação Getúlio Vargas (UEHARA et al, 2011)
- 2012 – Compra sustentável: A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva (BETIOL et al, 2012)
- 2014 - Guia de Contratações da Justiça do Trabalho (GUERRA, 2014)
- 2016 - Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016)

O governo tem realizado gestão e buscado parcerias para o aprimoramento dos serviços e compras públicas. Um exemplo recente é a parceria que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2018) firmou com a Agência da ONU para aprimorar os serviços e compras públicas, que foi firmado em 6 de março de 2018 por um período de 2 anos. No acordo, destacam-se:

- Disseminação de boas práticas das duas instituições sobre a gestão de compras públicas e a cadeia de prestação de serviços no âmbito governamental;
- Estímulo à troca de conhecimentos e compartilhamento de base de dados e informações, não protegidas por sigilo – nas áreas de gestão, compras sustentáveis, aquisições e contratação de serviços e outros temas pertinentes à agenda comum;
- Promoção da troca de experiências, melhores práticas e metodologias para a aplicação de modelos de levantamento de custos de usuários de serviços públicos;
- Colaboração em agendas sobre o tema de compras sustentáveis;
- Cursos de capacitação e treinamentos.

Diante do exposto, verifica-se que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um assunto recente na história do Brasil, porém de grande importância na atualidade. Sendo que o Estado tem buscado meios de manter o equilíbrio entre o desenvolvimento do país e a sustentabilidade.

2.2.2.4 Como fazer as licitações sustentáveis?

As licitações sustentáveis são realizadas seguindo as mesmas regras estabelecidas para as licitações convencionais, com algumas particularidades que serão abordadas neste tópico.

A Cartilha do Banco Nacional do Desenvolvimento (BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, 2018) traça algumas diretrizes gerais a serem seguidas para a realização das licitações sustentáveis, como:

- adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos;
- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- prioridade para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; e
- origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados na produção de bens, na prestação de serviços e na realização de obras contratadas.

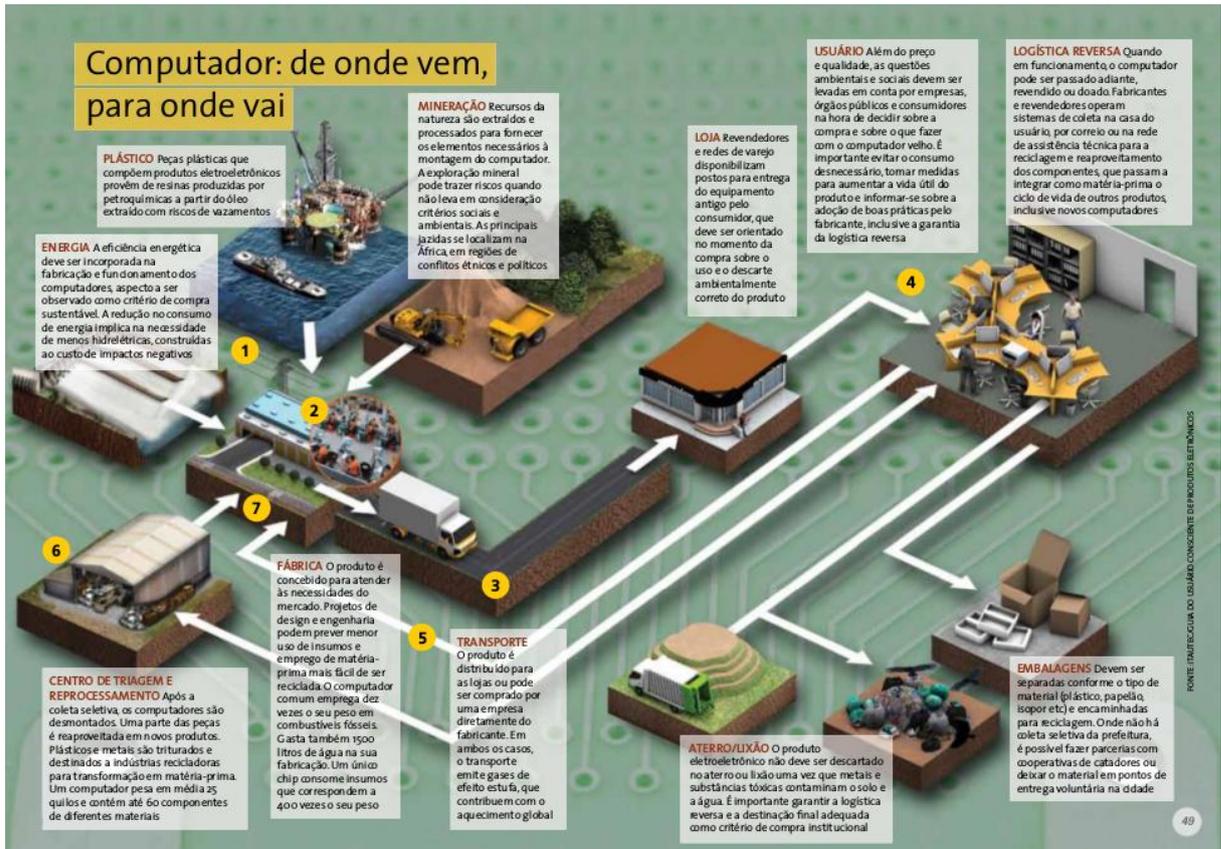
Diante dessas diretrizes gerais, o administrador público terá condição de planejar a confecção do edital de licitação focado em atingir a sustentabilidade na aquisição de um bem ou na contratação de um serviço.

Na fase interna do procedimento licitatório, o administrador deverá pesquisar no mercado a existência de produto ou serviço que apresenta uma solução sustentável, pois isso o ajudará a identificar se será possível realizar uma contratação sustentável referente ao objeto pretendido.

Na Cartilha do BNDES (BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, 2018) orienta que a pesquisa de mercado é fundamental para encontrar alternativas sustentáveis e definir os critérios de sustentabilidade. Para isso, o agente não deve restringir sua pesquisa apenas nas empresas fornecedoras, mas buscar em outros órgãos e entidades da Administração Pública, assim como nos catálogos de bens sustentáveis, como, no mínimo, a consulta no Sistema de Catalogação de Material do Sistema de Compras do Governo Federal e o Catálogo de produtos e serviços sustentáveis – Programa de Consumo Sustentável do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas).

Após o agente público encontrar uma solução sustentável para o objeto a ser licitado, deverá ser verificado se essa alternativa disponibilizada pelo mercado é competitiva e qual o seu custo-benefício em relação ao produto ou serviço convencional. Nessa etapa, a administração deverá compreender que uma contratação sustentável com um custo mais alto, pode ser considerada de menor valor ao longo do ciclo de vida, ou seja, extração e transformação da matéria-prima utilizada, transporte, uso, reuso, manutenção e disposição final, conforme demonstrado na figura abaixo.

Figura 1 - Ciclo de vida de um computador



Extraído de: BETIOL et al, 2012

Portanto, em muitas situações, a avaliação do ciclo de vida da contratação sustentável demonstra que, em uma perspectiva de médio ou longo prazo, o produto ou serviço sustentável tem um custo menor do que o convencional, mesmo quando apresenta valor inicial mais elevado. Lembrando que, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o objetivo da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não necessariamente a de menor preço.

Caso seja viável a utilização dessa contratação sustentável, dar-se-á prosseguimento das especificações técnicas do objeto, por meio da elaboração do projeto básico ou termo de referência. Por fim, realizar-se-á a pesquisa de preços, a qual servirá de base para a estimativa do valor da contratação.

3 METODOLOGIA

A pesquisa deste trabalho será a bibliográfica, realizada em livros, artigos e leis, com o objetivo de obter o conhecimento e a visão teórica e prática de cada autor sobre as licitações sustentáveis na administração pública.

Como bem enfatiza Gil (2010, p. 29),

Pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. [...] bem como o material disponibilizado pela Internet.

O autor continua apontando como principal vantagem desse método o fato de:

[...] permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Tendo em vista que a pesquisa bibliográfica é ampla, buscar-se-á o desenvolvimento do tema em livros de autores renomados e em artigos específicos sobre o assunto, para que o trabalho seja consistente e de fácil entendimento por parte do leitor.

O método e a forma de abordagem da pesquisa será qualitativa, por se tratar de uma análise das narrativas dos autores. Para isso, uma leitura minuciosa das referências bibliográficas e a sua compreensão consistirá de grande valia para a composição da estrutura deste trabalho.

Ademais, a pesquisa terá uma finalidade exploratória, uma vez que, proporcionará a ampliação do conhecimento acerca das licitações sustentáveis na administração pública.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a apresentação dos dados levantados por intermédio da pesquisa bibliográfica, verifica-se que a administração pública tem um papel fundamental na discussão do tema das licitações sustentáveis.

A administração pública, como qualquer pessoa física ou jurídica, tem por necessidade realizar contratações de serviços, obras, compras e alienações. No entanto, a administração deve cumprir os requisitos legais para realizar qualquer ato administrativo. Sendo que, nesse caso, a licitação é o procedimento legal previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A regulamentação desse artigo ocorreu com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde foram instituídas as normas para as licitações e os contratos da Administração Pública.

O procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa. A primeira fase é o momento em que o administrador irá realizar a elaboração do edital, cotação de preços, definir o tipo e a modalidade de licitação. E a segunda inicia com a publicação do edital de licitação até a adjudicação do objeto ao vencedor.

O tipo de licitação a ser escolhido pelo administrador é taxativo e está previsto no art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são eles: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Ressalta-se que estes tipos de licitação, não são aplicáveis na modalidade concurso, conforme disposto no caput do § 1º do art. 45. Os tipos de licitação servem para um julgamento objetivo das propostas, pois são critérios previamente estabelecidos para atingir a proposta mais vantajosa à administração.

Já as modalidades de licitação são concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, previstas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto, a última que foi criada pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Conforme verificado no referencial teórico, no primeiro momento a sociedade tinha por objetivo suprir as necessidades essenciais e desenvolver mecanismos de melhoria da qualidade da vida das pessoas, isso tudo, usufruindo dos recursos naturais de forma desequilibrada e sem verificar as consequências que os danos poderiam acarretar.

No entanto, a sociedade e, sobretudo, o Estado passou a ter conhecimento de que a vida depende do meio ambiente e se não fosse realizadas intervenções na forma de utilização desses recursos, as gerações futuras não teriam condições de usufruir daquilo que temos na atualidade.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como a Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, foi uma reunião internacional versando sobre a degradação do meio ambiente, que teve como resultado, o primeiro documento de direito internacional reconhecendo como direito humano, um meio ambiente de qualidade.

Em 1987, durante a reunião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU), surgiu a conceituação do desenvolvimento sustentável, que tem por definição “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (BIDERMAN et al, 2006).

Posteriormente, em 1992, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), onde foi consolidada uma agenda global para o meio ambiente. Em 2002, ocorreu a Rio+10, em Johannesburgo (África do Sul), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que teve como ponto alto a crescente participação da sociedade civil nos debates, com grupos cada vez mais organizados defendendo interesses específicos. Em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, a Rio+20 teve como temas principais, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

A assembleia nacional constituinte de 1988 inseriu um capítulo específico na Constituição versando sobre o meio ambiente, pois nas anteriores o assunto compunha o artigo que versava sobre a ordem econômica.

Conforme disposto no art. 225 da Constituição de 1988, “**todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações” (grifo meu). Nesse contexto, a constituição impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No primeiro momento, esse mandamento constitucional era apenas um artigo de lei. Porém, a crescente degradação do meio ambiente e a cobrança por parte da sociedade mundial, fez com que o poder público passasse a criar leis em defesa ao desenvolvimento sustentável, como: o Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT; a Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca; a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC; a Lei 12.305, de 2 de

agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e o Decreto Nº 7.495, de 7 de junho de 2011, onde criou a Comissão Nacional para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Comitê Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Assessoria Extraordinária para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

Nesse contexto, os doutrinadores passaram a desenvolver o tema do desenvolvimento sustentável em seus livros, tendo como exemplos:

- Biderman (2006, p.21) trata a Licitação Sustentável como uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de aquisições do governo com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos; e

- Carvalho Filho (2008, p.5) define a Compra Pública Sustentável ou Licitação Sustentável como um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações valorizam os custos efetivos de condições de longo prazo, que irá gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural.

A inserção nas leis infraconstitucionais dessa concepção de sustentabilidade surgiu com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em seu artigo 6º, inciso XII, dispondo como instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no primeiro momento, não previa como garantia a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que foi inserido no texto do art. 3º, por intermédio da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Sendo que, esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, onde estabeleceu critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

Conforme observado acima, a inserção do assunto nos textos legais ainda é recente no contexto histórico do país, mas muito importante para a continuidade do desenvolvimento nacional sustentável. Segundo o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016), estima-se que as contratações públicas no Brasil representam 13,8% do Produto Interno Bruto, ou seja, a licitação sustentável é um instrumento que a Administração Pública possui para exigir que as empresas

cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental desde a produção até a distribuição de bens.

As leis somente serão eficazes com implementação de mecanismos de educação e conscientização ambiental dos servidores da administração pública, pois são eles que irão confeccionar o ato convocatório para a licitação. O administrador público tem alguns instrumentos de consulta para poder compreender e adotar os critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios, conforme citado no item supramencionado sobre As Contratações Sustentáveis.

Um exemplo recente da atuação do governo foi o acordo firmado entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Agência da ONU (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2018), em 6 de março de 2018, por um período de 2 anos, tendo como objetivo: a disseminação de boas práticas sobre a gestão de compras públicas; o estímulo à troca de conhecimentos e compartilhamento de base de dados e informações; a promoção da troca de experiências, melhores práticas e metodologias para a aplicação de modelos de levantamento de custos de usuários de serviços públicos; a colaboração em agendas sobre o tema de compras sustentáveis; e cursos de capacitação e treinamentos.

Um questionamento recorrente é quanto ao custo da licitação sustentável ser, na maioria dos casos, inicialmente de custo mais alto, do que a convencional. No entanto, o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que a licitação deve atender a proposta mais vantajosa para a administração e não necessariamente a de menor preço.

Segue abaixo alguns exemplos de aquisições e serviços que são sustentáveis (BIDERMAN et al, 2006):

Aquisição de refrigerador, televisor, condicionador de ar, lâmpada, etc

- no termo de referência, pode ser colocado o item de descrição ou especificação técnica do produto - “Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”

- no EDITAL – item julgamento da proposta, na fase avaliação de sua aceitabilidade e cumprimento das especificações objeto - “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do

produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”

Aquisição que envolvam a utilização de detergente em pó

- no termo de referência, pode ser colocado “Só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.”

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de frascos de aerossol

- no termo de referência, pode ser colocado “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos frascos de aerossol originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.”

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus

- no termo de referência, pode ser colocado “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamentos mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”

Conforme observado acima, há diversas formas de inserção de requisitos nos procedimentos licitatórios que garantem a sustentabilidade das aquisições ou serviços na administração pública.

Ao final dessa discussão, verifica-se que as licitações sustentáveis são de grande valia para o desenvolvimento nacional sustentável, sobretudo, para a preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese apresentada nessa monografia consistiu em verificar se as licitações sustentáveis, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são mecanismos importantes para a proteção do meio ambiente. E, ao final desse trabalho, não restaram dúvidas, de que as licitações sustentáveis são de suma importância no processo de preservação ambiental para as atuais e futuras gerações.

Este trabalho iniciou conceituando e demonstrando a finalidade das licitações nas contratações de serviços, obras, compras e alienações de bens móveis e imóveis. Apurando-se que a licitação é um procedimento administrativo previsto em lei que tem por objetivos a seleção da proposta tem por objetivo a garantia da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, foi abordado sobre os tipos e as modalidades de licitações, previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo o primeiro um rol taxativo previsto no artigo 45 (menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta). Enquanto, o segundo tem previsão no artigo 22 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade pregão.

No segundo momento foram trabalhados sobre o desenvolvimento sustentável e as licitações, com objetivo de verificar como aconteceu se deu a criação do conceito do desenvolvimento sustentável e como ocorreu esse desenvolvimento no país. Posteriormente, o que isso ocasionou para a criação das licitações sustentáveis e a sua aplicação e importância para o meio ambiente. Ainda, foi demonstrado que é possível realizar uma licitação sustentável com preços melhores do que convencional, pelo fato da licitação sustentável avaliar o ciclo de vida em uma perspectiva de médio ou longo prazo, situação autorizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde afirma que a licitação deverá alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não necessariamente a de menor preço.

Finalmente, conclui-se que se torna cada vez mais importante a utilização das licitações sustentáveis em âmbito nacional, uma vez que, o meio ambiente carece de cuidados específicos. O avanço se dá em passos largos, tendo em vista que já podemos encontrar a licitação sustentável vigorando em alguns Estados, como é o caso de São Paulo e, também, a realização de diversos artigos e congressos ao longo do Brasil, demonstrando a tamanha importância dada ao tema.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **DIREITO AMBIENTAL**, 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Tania Bacelar de. **Desafios do Desenvolvimento, A diversidade regional é um patrimônio brasileiro**, edição especial, dez. a jan. 2009.

BETIOL et al. **Compra sustentável: A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. 1. ed. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/CompraSust_FGV.pdf>. Acesso em 5 jul. 2018.

BIDERMAN et al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018.

BIDERMAN et al. **Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Guia de ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Gvces), Serviço Federal, 2010. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Decreto Nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Decreto Nº 7.495**, de 7 de junho de 2011. Cria a Comissão Nacional para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Comitê Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Assessoria Extraordinária para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7495.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (1988), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Lei Nº 11.959**, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Lei 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

_____. **Lei 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em 10 jun. 2018.

CARVALHO FILHO, 2008, p.5 apud Vagner Bertoli in **Licitação Sustentável**, 2009.

CARVALHO, Flávia Gualtieri; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira; VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em 5 jul. 2018.

EM DISCUSSÃO DO SENADO FEDERAL. **Rio+10**: participação da sociedade em debates sobre metas para meio ambiente, pobreza e desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 10 jul. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUERRA, Ana Lylia Farias et al. **Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho/Brasil**. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. ed., revisada, atualizada e ampliada. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023>. Acesso em 5 jul. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Noerci da Silva. **Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo**. 2007. 83 p. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Universidade de Caxias do Sul, 2007.

MENEGUZZI, R. M. **Conceito de licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MILHORANCE, Flávia. **O que foi a Rio 92**. Publicado em 30 jun. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/rio20/o-que-foi-rio-92-4981033>>. Acesso em 10 jul. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda Ambiental na Administração Pública**. 3. ed. 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/manual_a3p.pdf>. Acesso em 10 jun. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Compras públicas sustentáveis**. Publicado em 4 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em 11 jun. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Ministério do Planejamento firma parceria com agência da ONU para aprimorar serviços e compras públicas**. Publicado em: 6 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/ministerio-do-planejamento-firma-parceria-com-agencia-da-onu-para-aprimorar-servicos-e-compras-publicas>>. Acesso em 13 jul. 2018.

O GLOBO. **Conferência da ONU faz do Rio o palco das discussões sobre o futuro do planeta**. Publicado em 4 jul. 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/conferencia-da-onu-faz-do-rio-palco-das-discussoes-sobre-futuro-do-planeta-8916303>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PEDRA, Alexandre. **Licitação sustentável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4021, 5 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28499>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

RIO +20. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em 10 jul. 2018.

SALDANHA, Amanda Dias; NINA, Mariana Pereira. **Os impactos ambientais do início da história do Brasil**. Publicado em 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/os-impactos-ambientais-do-inicio-da-historia-do-brasil/105104>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. **Manual de Obras Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.semad.mg.gov.br/images/stories/manuais/manual_obras_sustentaveis.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018.

UEHARA, Thiago Hector Kanashiro et al. **Poder público e consumo de madeira**: desafio e alternativas para a gestão responsável da madeira amazônica. São Paulo: FGV, 2011. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15373/Poder%20p%3%bablico%20e%20consumo%20de%20madeira%20desafios%20e%20alternativas%20para%20a%20gest%3%a3o%20respons%3%a1vel%20da%20madeira%20amaz%3%b4nica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 5 jul. 2018.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal**. Brasília: AGU, 2013. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095669>>. Acesso em 10 jul. 2018.